



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 04 de agosto de 2021 - Edição nº 145/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 03 de agosto de 2021

Publicação: Quarta-feira, 04 de agosto de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 442/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo nº 011908/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00354.

Art. 2º - Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 443/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012564/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora MARIA APARECIDA DE MELO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 01.997-6, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 08 de agosto a 20 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

REF.: PROCESSO TC/011804/21

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2021

Aos dois dias do mês de agosto de 2021, RATIFICO, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 17/2021, em favor de LUANA OLIVEIRA GOMES, portadora do CPF nº 004.734.753-83 e RG nº 2.638.509 PI, para apresentação musical no evento “Outorga do Colar do Mérito do TCE-PI Conselheiro Jesualdo Cavalcanti”, a ser realizado no dia 27 de agosto do corrente ano, no valor total anual de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/020550/2019

ACÓRDÃO Nº 432/2021-SSC

ASSUNTO: U. GESTORA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

P. M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO DE 2019.

DENUNCIANTE:

DENUNCIADO: LUCÍLIO SOARES BATISTA FILHO (VEREADOR DO MUNICÍPIO)

JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES OAB/PI Nº 6.989

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DE GESTOR MUNICIPAL – IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE ASSESSORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação de atividades advocatícias e contábeis, com fulcro no art. 25 e 13 da Lei nº 8.666/93, não prescinde da comprovação da inviabilidade de competição e da natureza personalíssima e singular do contratado.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO DE 2019. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa no valor de 800 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Recomendações ao atual gestor. Decisão Unânime.

Inicialmente o advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) arguiu preliminar alegando que a presente denúncia não se revestiu das formalidades necessárias exigidas pela Lei Orgânica do TCE/PI, e que o seu mérito não fosse analisado em razão disso. Em seguida, o Relator Substituto, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, rejeitou a preliminar levantada pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação após Contraditório em Denúncia Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 30), acompanhando o Parecer ministerial, conforme segue:

a) Pela procedência da denúncia, em razão das seguintes falhas: a.1) Irregularidades nos Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2017 e 001/2019 para contratação direta de serviços contábeis; a.2) Irregularidades nos Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2017, 01/2017, 04/2017, 06/2017, 08/2017, 06/2018, 04/2019 e 010/2019 para contratação de assessoria jurídica; a.3) Irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019 para contratação de assessoria educacional;

b) Pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 800 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a devida apuração de crimes e atos de improbidade como determina o art.102 da Lei 8.666/93;

d) Para que sejam feitas, ao atual gestor, recomendações, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que, optando pelo regramento da lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;

2. Que, optando pelo regramento da lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art.74 III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício - em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente) e, que conforme portaria nº 277/2021 encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio

Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 em Teresina, 21 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011416/2018

PARECER PRÉVIO Nº 75/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

PREFEITO MUNICIPAL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4709 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais, tais como a abertura de créditos adicionais suplementares dentro do limite legal, o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde obedecendo ao mínimo constitucionalmente exigido, demonstram uma gestão equilibrada.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES, exercício de 2018. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório Simplificado de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral da advogada Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 34), pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de JOAQUIM PIRES, exercício 2018 – Sr. GENIVAL BEZERRA DA SILVA, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Envio intempestivo da LOA (atraso de 14 dias) – inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2017; 2. Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 3. Envio intempestivo do Sagres-Contábil e do Sagres-Folha (média de atraso: janeiro – 20 dias; fevereiro – 17 dias; março – 4 dias; setembro – 3 dias; novembro – 1 dia; dezembro – 4 dias); 4. Envio intempestivo do Balanço Geral (2 dias de atraso); 5. Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária: 4,28% da receita efetiva; 6. Despesas Contabilizadas Indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (valor de R\$ 1.240.871,51); 7. Indicador do Fundeb negativo (-0,20) – despesa empenhada maior que as disponibilidades financeiras; 8. IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal: faixa de resultado C+ (Em fase de Adequação). 9. Distorção IDADE-SÉRIE: Anos Iniciais 18,4; Anos Finais 36,9. 10. Aumento da Dívida Fundada Interna: aumento de 423,89% em relação ao exercício anterior; 11. Aumento do saldo de Restos a Pagar: 143,08% em relação ao exercício anterior; 12. Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em desconformidade com ditames legais; 13. Avaliação do Município – Portal da Transparência (Resultado: CRÍTICO – Nota 21,60%).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício - em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente) e, que conforme portaria nº 277/2021 encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 21 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 011767/18

PARECER PRÉVIO Nº. 067/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 476/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 24, DE 06 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Morro Cabeça no Tempo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da

Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, e nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas identificadas no Relatório de Fiscalização da DFAM (peça nº. 22):

a) Ingresso de peças orçamentárias fora do prazo:

- Anexo de Metas Fiscais (63 dias de atraso);
- Anexo de Riscos Fiscais (63 dias de atraso);
- LOA (08 dias de atraso);
- PPA (42 dias de atraso)

b) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual (acima de 10 dias);

c) Atraso no envio da Prestação de Contas Mensal: atraso no envio do Sagres Folha do mês 01.

d) Atraso no envio da Prestação de Contas Anual;

e) Déficit na Receita total arrecadada: a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 14.037.692,91, correspondendo a 83,70% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 2.734.138,56.

f) Déficit na Receita Tributária arrecadada com a COSIP: o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 149.470,88, correspondendo a 53,10% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 132.005,12.

g) Despesas com manutenção e desenvolvimento de Ensino: o município aplicou, no exercício, 23,06%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

h) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de Serviços Médicos e Odontológicos e Serviços de Apoio Administrativo no montante de R\$ 244.931,16 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.

i) Repasse para a Câmara Municipal acima do limite Legal (7,08%): o limite legal é 7%.

j) Indicador do FUNDEB negativo (1,88): indicação que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

l) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: embora o Município tenha apresentado melhora em alguns índices setoriais, os resultados obtidos permanecem baixos.

m) Distorção Idade Série: o percentual de distorção idade-série continua alto, especialmente com relação aos anos finais.

n) Avaliação do Portal da Transparência do município: A P.M. de Morro Cabeça no Tempo obteve a nota 47,10% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 33, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 082/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 522/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 20 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB-PI Nº 12.411) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 30).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nazária. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, e nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas identificadas no Relatório de Fiscalização da DFAM (peça nº. 14):

a) Programação orçamentária alterada em percentual elevado: a suplementação orçamentária no 1º dia útil de fevereiro demonstrou que houve falta de planejamento do Município.

b) Publicações dos decretos fora do prazo legal – reincidente;

c) Ingresso da prestação de contas mensal: atraso na apresentação do Sagres Contábil referente ao mês 02 e do Sagres Folha referente ao mês 01.

d) Peças ausentes: verificou-se a ausência da seguinte peça “Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012.”.

e) Déficit de arrecadação: a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 22.245.592,52, correspondendo a 85,56% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 3.754.407,48. Além disso, o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 773.794,72, correspondendo a 79,58% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 198.505,28.

f) Ausência de planejamento da previsão da receita;

g) Despesa de pessoal do Executivo acima do limite legal (64,14%);

h) O indicador negativo do FUNDEB (-3,29%): o ente possui recursos do FUNDEB não aplicados no exercício e que poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007.

i) Distorção idade – série: verificou-se elevação no percentual.

j) Déficit de execução orçamentária: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,98, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 346.

l) Descumprimento das metas fiscais: a LDO de Nazária não fixou os critérios e forma de limitação de empenho, nem tampouco os tipos de gastos que seriam prejudicados no decorrer da execução orçamentária para o exercício de 2019, bem como não cumpriu com o parágrafo único do Art. 23 da Lei sobredita e o § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

m) Divergências de saldos balanço financeiro x Demonstrativo da dívida fluante: verificou-se divergência no valor de R\$ 285.786,30.

n) Registros indevidos no Demonstrativo da dívida fluante: verifica-se saldo indevido do IRRF sobre a folha de pagamento (R\$ 1.075,25) do grupo Depósitos e Consignações, uma vez que se configura receita respeitando-se sua competência federal, que deveria ser revertida após sua apuração.

o) Valores inconsistentes no Balanço Financeiro (anexo 13) envolvendo documentação controle x SAGRES Demonstrativo;

p) Valores inconsistentes na demonstração das variações patrimoniais (anexo 15) envolvendo documentação controle x SAGRES Demonstrativo;

q) Avaliação do portal da transparência: a P.M. de Nazária obteve a nota 35,58% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,

unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazária-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazária-PI para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 022320/2019

ACÓRDÃO Nº. 433/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 523/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 20 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: CONSTÂNCIO NICOLAU RAMOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO –
 (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 11); OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)
 – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 22).

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí - Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade às Contas do Sr. Constâncio Nicolau Ramos – Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM:

a) Atraso no envio das prestações de contas mensais: A Câmara Municipal deixou de enviar as prestações de contas do SAGRES-CONTÁBIL e SAGRES-FOLHA, dos meses de janeiro e fevereiro de 2019, nos prazos determinados no artigo 3º da Instrução Normativa nº 09/2018, no SISTEMA desta Corte de Contas;

b) Fixação de subsídios fora do prazo legal: A fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 foi no valor de R\$ 4.000,00 através da Lei nº 243/2016, publicada no Diário dos Municípios em 13/12/2016, edição MMMCCXXIX, em desconformidade com o art. 31, §1º da Constituição Estadual;

c) Ato normativo com estipulação de valor máximo e sem planejamento financeiro: O referido normativo que fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020, na verdade, estipulou um valor máximo a ser pago(R\$ 4.000,00). Assim, vem ocorrendo o pagamento efetivo dos subsídios dos Vereadores em montantes variados. Dessa forma, ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto ou valor máximo, não é válido, pois contraria o § 4º, do Art. 39, da Constituição Federal;

d) Contratações irregulares mediante inexigibilidade de licitação: A Câmara Municipal de Alegrete do Piauí contratou irregularmente serviços de assessoria/consultoria contábil e jurídicos não singulares, por meio de inexigibilidade de licitação, pautando-se no art. 25, II, da Lei 8.666/93;

e) Erro de registro de informações no Sistema SAGRES Contábil: O jurisdicionado incorreu em erro de registro no Sistema SAGRES Contábil, no que concerne a informações importantes sobre o processamento das despesas;

f) Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno: verificou-se que o gestor da Câmara de Alegrete do Piauí nomeou para exercer o cargo de Controlador Interno o Sr. Alberto Vito de Alencar Macêdo, ocupante de cargo em comissão, quando a Constituição Estadual obriga o desempenho do cargo por servidor efetivo;

g) Nomeação do Controlador Interno como membro integrante da Comissão de Licitação: Verificou-se que o gestor da Câmara de Alegrete do Piauí nomeou para exercer o cargo de Controlador Interno e de membro da Comissão de Licitação do órgão o Sr. Alberto Vito de Alencar Macêdo;

h) Publicações e envios dos Relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos legais: a Câmara Municipal de Alegrete do Piauí publicou os RGFs fora do prazo legal estabelecido no art. 55, § 2 da LRF(2º quadrimestre: 36 dias de atraso; 3º quadrimestre: 34 dias de atraso);

i) Elaboração do Demonstrativo Financeiro em desacordo com a Lei 4.320/64: O Demonstrativo Financeiro da Câmara foi elaborado em desacordo Lei 4.320/64, uma vez que a despesa orçamentária foi registrada indevidamente pelo valor pago ao invés do valor empenhado, não havendo registro dos restos a pagar no Demonstrativo Financeiro de dezembro/2019;

j) Portal da Transparência em desconformidade com a legislação: O índice de Transparência do Portal da Transparência analisado alcançou 31,64%, o qual, considerando-se os critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, foi classificado com nível deficiente (art. 5º, §§ 2 e 3 da IN 01/2019 do TCE/PI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 04, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí-PI para que proceda à adequação do Portal da Transparência ao determinado na Resolução TCE/PI nº 01/2019.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí-PI nos seguintes termos:

- a) Que envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE;
- b) Que realize o pagamento de subsídios baseados em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil em obediência ao Princípio da Anterioridade Legislativa, tal como estabelecem a CE/89 e a CF/88 e com estimativa de impacto orçamentário financeiro para a legislatura subsequente;
- c) Que evite a contratação de assessoria/consultoria jurídica e/ou contábil por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal e que envide esforços para fazer valer o regramento encartado na Constituição Federal e realize concurso público para os cargos pretendidos;
- d) Atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal;
- e) Que cumpra o que reza a Emenda Constitucional Estadual nº 38, de 13/12/2012 e IN nº 05/2017 do TCE/PI para a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno do órgão;
- f) Que obedeça ao Princípio da Segregação de Funções ao nomear os membros da Comissão de Licitação, mitigando possíveis conflitos de interesses, erros, fraudes e disfunções éticacomportamentais;
- g) Que cumpra o que estabelece a Lei 4.320/64 no que concerne ao registro da Despesa Orçamentária no Demonstrativo Financeiro;
- h) Que envie e publique os RGFs dentro dos prazos legais, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 434/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 525/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 20 DE JULHO DE 2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DA QUANTIDADE DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM QUE FIGURA COMO PARTE O GESTOR REPRESENTADO

REPRESENTADO: IREMÁ PEREIRA DA SILVA – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra o Sr. Iremá Pereira da Silva – ex-Prefeito do Município de Jurema, Exercício Financeiro de 2020.. Conhecimento. Procedência. Aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por 05 (cinco) anos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por 05 (cinco) anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Iremá Pereira da Silva (ex-Prefeito Municipal de JuremaPI).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Presidência desta Corte de Contas para que crie um cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização, em destaque, no sítio eletrônico do TCE/PI para consulta pública.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 013071/2020

ACÓRDÃO Nº. 435/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 526/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 20 DE JULHO DE 2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SUA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTADO: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra o Sr. João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito do Município de Monsenhor Gil, Exercício Financeiro de 2020.

Julgamento pelo Conhecimento e pela Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFRPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, unifique as informações de transparência em um endereço condizente com as exigências da Instrução Normativa nº 03/2015, bem como promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005461/2021

ACÓRDÃO Nº. 464/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 551/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 27, DE 27 DE JUNHO DE 2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Acumulação de cargo vedada pela Constituição Federal. Julgamento de ilegalidade do Ato Concessório. Não autorização do Registro de Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 3.541/2019-PIAÚIPREV, de 17/12/2019, à fl. 132 da peça 01, publicada na página 05 do Diário Oficial nº 14 de 21/01/2020) que concede ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA (CPF nº 212.751.223-53, RG nº 378.681-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “por entender que a acumulação do cargo informada pelo servidor inativado é vedada pela Constituição Federal de 1988, que limita a acumulação a dois cargos de professor, ou um cargo de professor com outro técnico ou científico, e que, portanto, a referida acumulação contraria a permissão conferida pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA (CPF nº 212.751.223-53, RG nº 378.681-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da

data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficial à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 013074/2020

ACÓRDÃO Nº. 465/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 552/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 27 DE JULHO DE 2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SUA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 10).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra o Sr. Francisco Pereira da Silva Filho, Prefeito do Município de Tanque do Piauí – Exercício Financeiro de 2020. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 19, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando a existência das falhas quando da interposição da Representação, bem como os relevantes esforços do Município em cumprir, imediatamente, a legislação, passando o Portal de Transparência Municipal do nível “Deficiente” para o nível “Elevado”, tendo, portanto, o Processo cumprido a sua finalidade”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pereira da Silva Filho (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 617/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 663/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 025, DE 22 DE JULHO DE 2021.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE – URUCUI/PI (REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 003726/2021- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MERLONG SOLANO NOGUEIRA - SECR. EST. DE ADM. PREVIDÊNCIA/ SEAD PREV

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão nº 1824/2019, proferido no Processo de Prestação de Contas do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde- TC/006123/2017, do município de Uruçuí-PI, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa no valor de 500 UFRPI ao gestor Merlong Solano Nogueira - Secr. Est. de Adm. Previdência/ SEAD PREV. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 04), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa estabelecida no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, III, §1º do RITCE-PI ao Sr. Merlong Solano Nogueira no valor de 500 UFR-PI, a Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe no valor de 500 UFR-PI, ambos exSecretários Estadual de Administração e Previdência – SEADPREV, e ao Sr. Florentino Alves Veras Neto - Secretário Estadual de Saúde – SESAPI, no valor de 500 UFR-PI, sem prejuízo do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1824/2019, proferido no Processo de Prestação de Contas do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde - TC/006123/2017, do município de Uruçuí-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 08).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003726/2021

ACÓRDÃO Nº. 617-A/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 663/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 025, DE 22 DE JULHO DE 2021.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE – URUÇUI/PI (REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 003726/2021- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE - SECR. EST. ADM. PREVIDÊNCIA SEAD PREV

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão nº 1824/2019, proferido no Processo de

Prestação de Contas do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde- TC/006123/2017, do município de Uruçuí-PI, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa no valor de 500 UFRPI à gestora Ariane Sidia Benigno Silva Felipe - Secr. Est. Adm. Previdência SEAD PREV. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 04), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa estabelecida no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, III, §1º do RITCE-PI ao Sr. Merlong Solano Nogueira no valor de 500 UFR-PI, a Sra. Ariane Sidia Benigno Silva Felipe no valor de 500 UFR-PI, ambos exSecretários Estadual de Administração e Previdência – SEADPREV, e ao Sr. Florentino Alves Veras Neto - Secretário Estadual de Saúde – SESAPI, no valor de 500 UFR-PI, sem prejuízo do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1824/2019, proferido no Processo de Prestação de Contas do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde - TC/006123/2017, do município de Uruçuí-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 08).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003726/2021

ACÓRDÃO Nº. 617-B/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 663/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 025, DE 22 DE JULHO DE 2021.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE – URUCUI/PI (REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC Nº 003726/2021- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE – SESAPI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão nº 1824/2019, proferido no Processo de Prestação de Contas do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde- TC/006123/2017, do município de Uruçuí-PI, exercício financeiro de 2017. Aplicação de multa no valor de 500 UFRPI ao gestor Florentino Alves Veras Neto - Secretário Estadual de Saúde – SESAPI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça nº 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 04), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa estabelecida no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, III, §1º do RITCE-PI ao Sr. Merlong Solano Nogueira no valor de 500 UFR-PI, a Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe no valor de 500 UFR-PI, ambos exSecretários Estadual de Administração e Previdência – SEADPREV, e ao Sr. Florentino Alves Veras Neto - Secretário Estadual de Saúde – SESAPI, no valor de 500 UFR-PI, sem prejuízo do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1824/2019, proferido no Processo de Prestação de Contas do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde - TC/006123/2017, do município de Uruçuí-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 08).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/011761/2018

PARECER PRÉVIO Nº 84/2021-SPC

DECISÃO Nº. 538/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PREFEITO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 36).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

2. Em que pese à prestação de contas se referir ao exercício financeiro de 2018, visualizo nos autos que o gestor atualizou o portal da transparência no exercício, apresentando índice MEDIANO, fato que reflete a vontade do mesmo em se adequar as determinações legais e regulamentares

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: 22,50% de dívidas no curto prazo e patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto de mais de onze milhões de reais); divergências entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado nas despesas do MDE; indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício (0,98); despesas de pessoal do poder executivo acima do limite legal; despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; abertura de crédito suplementar superior ao limite autorizado (reincidente); publicações de decretos fora do prazo legal; ausência de peças; contabilização de receita a menor; IEGM E IDEB; distorção idade série; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais; Portal da Transparência mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição

Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/022163/2019

PARECER PRÉVIO Nº 85/2021-SPC

DECISÃO Nº. 539/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

PREFEITO: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente desatende à determinação contida nos

artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

PROCESSO: TC/022244/2019

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

PARECER PRÉVIO Nº. 86/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 540/2021

ASSUNTO: – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Síntese de impropriedade/falha apurada: endividamento em curto prazo e patrimônio líquido negativo; máximo de 5% não aplicado no exercício; despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; distorção idade série; divergências entre os valores da Receita e Despesa previstas no Balanço Orçamentário e LOA Nº 553 /2018; divergências do Balanço Financeiro enviado pelos Sistemas SAGRES Contábil e Documentação Controle; divergências do Balanço Patrimonial enviado pelos sistemas Sagres Contábil e Documentação Controle; Divergência da Demonstração das Variações Patrimoniais enviada pelos sistemas SAGRES Contábil e Documentação Controle; descumprimento do art. 9º da LRF (metas fiscais); Portal da Transparência com resultado deficiente..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual - SS/DCP, à fl. 01 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 36, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS PARA ATINGIMENTO DO IDEB – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. REPROVAÇÃO.

1. Município que descumpre as metas projetadas reiteradamente sugere-se a reprovação das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: atraso no envio de prestação de contas mensal (reincidente); atraso no Ingresso da Prestação de Contas Anual; queda na arrecadação da receita tributária; divergência do percentual aplicado na despesa com MDE informado no Sagres Contábil, RREO-Anexo 08 e não informado no SIOPE; gastos com profissionais do magistério/FUNDEB abaixo do limite legal; despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; indicador máximo de 5% não aplicado no exercício; distorção idade-série; não cumprimento das metas para atingimento do índice de Desenvolvimento da Educação Básica; demonstrativos contábeis inconsistentes; inconsistências nas informações prestadas ao Sagres, Anexo 13 - Do Balanço Financeiro; divergência entre valores lançados no Balanço Financeiro e Quadro de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar; Balanço Patrimonial demonstrando

desequilíbrio das contas; Divergências entre os valores lançados no BP - Sagres Contábil e os lançados no Balanço Geral - Documentação Web; divergência entre SAGRES Contábil e Documentação WEB – Balanço Geral; elevado aumento da Dívida Flutuante; Avaliação do Portal da Transparência com resultado deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual - SS/DCP, à fl. 01 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 40, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002048/2021

ACÓRDÃO Nº 451/2021-SPC

DECISÃO Nº 541/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: CATARINA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA (CPF Nº 252.824.923-34, RG Nº 519.777-PI, MATRÍCULA Nº 063592-8), NO CARGO DE PROFESSOR 40 HORAS, CLASSE “SE”, NÍVEL I, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. OFICIAR À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

1. Transposição de cargo ocorrida em 10/11/93, ou seja, após o prazo fixado pela jurisprudência (23/04/93), data da publicação do julgamento da ADI nº 837, fere diretamente o previsto no art. 37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 4705). INTERESSADA: CATARINA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA. Julgar ilegal o ato concessório. Não autorizando o seu registro. Dar ciência à interessada. Oficiar à Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial, divergindo da informação da DFAP e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 783/2020- PIAUÍPREV, de 22/04/2020, à fl. 135 da peça 01, publicada nas páginas 05/06 do Diário Oficial nº 76 de 28/04/2020) que concede à Sra. CATARINA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA (CPF nº 252.824.923-34, RG nº 519.777-PI, matrícula nº 063592-8) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em atendimento ao Princípio da Legalidade e em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, afrontando a Súmula Vinculante nº 43 do STF e a Súmula TCE/PI nº 05/10.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. CATARINA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA (CPF nº 252.824.923-34, RG nº 519.777-PI, matrícula nº 063592-8),

facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/022339/2019

ACÓRDÃO Nº 437/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 533/2021

ASSUNTO: RESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RESPONSÁVEL: BARTOLOMEU JOSÉ COELHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO(S): MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES - OAB/PI 13.658 (PEÇA 09, FLS. 14)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PUBLICIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA COM ÍNDICE MEDIANO.

1) Verificou-se que, de acordo com a matriz de fiscalização da transparência contida no anexo I da Instrução Normativa 01/2019, o portal institucional da Câmara de Bela Vista do Piauí foi avaliado no dia 08/07/2020, obtendo-se o índice de Transparência de 56,47%, classificado como nível de transparência mediano.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí. Exercício de 2029. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Irregularidade constatada: Portal da transparência da Câmara com índice de transparência – Nível mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), corroborando parcialmente com o parecer ministerial, da seguinte forma:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí/PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Bartolomeu José Coelho (01/01/2018 a 31/12/2018), com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa ao Sr. Bartolomeu José Coelho, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em

gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício - em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente) e, que conforme portaria nº 277/2021 encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 em Teresina/PI, 21 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO TC/022424/2019

ACÓRDÃO Nº 408/2021 – SPC

DECISÃO Nº 491/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: SINCLAIR PEREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 16)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSOR CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE N.º 06/2017. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE E DE DIFÍCIL ACESSIBILIDADE. OCORRÊNCIAS ESCLARECIDAS.

1. Apesar de remanescerem, as ocorrências não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí. Exercício Financeiro 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara.

Falha remanescente após o contraditório: Atraso na Entrega das Prestações de Contas Mensais; Contratação Irregular de Assessor Contábil; Descumprimento à Instrução Normativa TCE n.º 06/2017 – Não Cadastramento de Procedimento de Inexigibilidade de Licitação; Reincidência de Irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno; Pagamento de Subsídios de Vereadores em desacordo com as Normas Legais – Reajuste de Subsídios acima da Inflação do Ano Anterior; Publicações e Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal Fora dos Prazos Legais e Portal da Transparência Deficiente e de difícil acessibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 11, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Sinclair Pereira de Oliveira França (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 012252/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ VALDINAR DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 329/21 GAV

Trata o processo de Transferência a pedido para Reserva Remunerada em favor de JOSÉ VALDINAR DA SILVA, CPF nº 013.657.353-38, matrícula nº: 0141658, na graduação de 2.SARGENTO, lotado no(a) 2CIPM/PROMORAR, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art.88,I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Ato de Inativação (fl.150 da Peça 01), datado de 31/05/2021, e publicado no DOE nº 111 de 31/05/2021, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor mensal de R\$ 3.935,75 (Três mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO UNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.888,01
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.935,75

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007260/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CLEONICE ARAÚJO LIMA VERDE VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 335/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Maria Cleonice Araújo Lima verde Viana, Analista Judiciário – Oficial Judiciário, nível 2A, referência III, matrícula nº 4119169, do Poder Judiciário, da comarca de Valença do Piauí, com fundamentação legal no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03 no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0076/2021-PIAUIPREV, que homologou a Portaria Nº 2179/2020, de 23/11/2020, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 9032 de 25/11/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual,

autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídio – Lei nº 6375 de 02/07/2013, c/c Lei nº 7202 de 11/04/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009559/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO BORGES SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 336/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor FRANCISCO BORGES SOBRINHO, ocupante do cargo de Procurador Autárquico, Classe I, Padrão “A”, Matrícula nº 0230707, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade

com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 762/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27/05/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 104, de 04/06/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais com fulcro no art. 1º e 11 da LC nº 114/08.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012249/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: AREOLINO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 337/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. AREOLINO DOS SANTOS, soldado, Matrícula nº 012907-X, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o

requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 31 de maio de 2021 (fl. 169, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado nº 111, de 31/05/2021, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/010928/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO PEREIRA CALDAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 338/2021 – GWA

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 02 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011246/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ALCIDES LUIS GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 340/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor ALCIDES LUIS GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de ANALISTA PESQUISADOR, Classe III, Padrão E, matrícula nº 006153X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, com arribo no art. 43, I, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0542/2021 – PIAUÍ PREV, de 16/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 128, de 21/06/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme

o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (art. 15 da lei nº 6.471/13 c/c art. 1º lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 014298/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: WALTER COELHO FERREIRA JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 301/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Walter Coelho Ferreira Junior (esposo), CPF nº 266.854.933-72, RG nº 747.388-PI, esposo da servidora falecida (art. 123, I da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Certidão de Casamento às fls. 1.8) Sra. Gilnisia Maria Neiva Santos Coelho, CPF nº 267.088.413-04, RG nº 747.384-PI, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe SL, padrão IV, matrícula nº 0760650, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21/01/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.470/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 118, de 26/06/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.743,04 (três mil setecentos e quarenta

e três reais e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 007736/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ELISANGELA CECILIA SALES GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 302/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por ELISANGELA CECILIA SALES GUIMARÃES, CPF nº 553.398.323-68, para si, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO DE ASSIS MAIA GUIMARAES, CPF nº 133.808.933-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AUXIL. DE SERV. DE VIGILANCIA, classe II, padrão A, vinculado ao(à) INATIVOS CAPITAL-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 2050951, falecido em 15/10/2020 (certidão de óbito à fl. 1.7), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0250/2019 - PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 76, de 16/04/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais),

autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 006092/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: LÚCIA PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 303/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por LÚCIA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 009.123.193-05 para si, na condição de companheira em união estável com o Sr. MANOEL DIAS FERREIRA, CPF nº 051.828.083-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA 1ª CLASSE, do quadro de pessoal do (a) SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, matrícula nº 0389633, falecido em 03/05/2015.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 675/2020 - PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 89, de 19/05/2020 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.407,35 (três mil e quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 015698/2020

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 015903/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RÔMULO DA SILVA FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 304/21 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Rômulo da Silva Feitosa, CPF nº 474.459.473-53, RG nº 10.8416-89-PM-PI, patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0145475, lotado no 3º BPM de Floriano-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 28 de maio de 2020, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 96, de 28/05/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: WANDERLY LEAL DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 305/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora WANDERLY LEAL DA SILVA, CPF nº 396.329.463-91, ocupante do cargo de Telefonista, matrícula nº 21214-1, lotada na Secretaria de Finanças no Município de Valença do Piauí, com arrimo nos Art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 29 da Lei Municipal nº 1254/17, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Valença-Prev nº 018/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº IVCCXII, do dia 04/12/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.300,72 (mil trezentos reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/011962/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC (EM EXERCÍCIO)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 01/2016 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM EXERCÍCIO)

DECISÃO: Nº 320/21 – GJC (EM EXERCÍCIO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas relativa ao CONVÊNIO Nº 01/2016, firmado em 20/06/2016 entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PIAUÍ (SECULT) e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA com vistas à “realização do aniversário do município de São João da Varjota (PI) - 2016” no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atendimento às demandas apresentadas em relatório de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TC/012322/2017).

O Sr. Fábio Núñez Novo, Secretário de Cultura do Estado do Piauí, no exercício financeiro de 2017, comunicou a este Tribunal em 14/06/2018 (peça 01, fls. 8 a 10) a instauração pela então gestora da SECULT; a Sra. Marlenildes Lima Da Silva, por meio do Ato de Instauração nº 01/2018, da Tomada de Contas Especial e designação de comissão responsável pela apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento acerca do Convênio supracitado (Portaria nº 38/2018-SECULT de 30/05/2018 - peça 01, fls. 1).

Passados 180 dias da instauração da tomada de contas especial pela SECULT, após as devidas notificações enviadas ao gestor, não houve qualquer manifestação e envio dos documentos referentes a tal procedimento, nem o Relatório Conclusivo, conforme certidão da diretoria processual (peça 14), razão pela qual a DFAE promoveu consulta ao Sistema de Gestão de Convênios - SISCON, no qual verificou que o valor original do débito a ser imputado aos responsáveis em se confirmando o eventual dano ao erário, é de no máximo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que atualizado em 20/07/2021, atinge o montante de R\$ 40.959,14 (quarenta mil novecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) - ver Demonstrativo de Débito (peça 17, fls. 2 e 3).

Em seguida, considerando que o valor do convênio ora analisado não atingiu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), motivo pelo qual o mesmo não preenche os requisitos que ensejam a abertura de

Tomada De Contas Especial, a DFAE sugeriu o arquivamento desse processo no TCE/PI e a determinação para que a SECULT instaure procedimento administrativo simplificado de cobrança – peça 18.

O Relator encaminhou o processo do Ministério Público para análise e manifestação acerca da constatação trazida pela DFAE – peça 17. O MPC opinou pelo arquivamento dos presentes autos.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em Sessão Plenária Administrativa nº 01/2021 deste TCE/PI, por meio do processo TC/003975/2021, foram aprovadas as proposições para otimização das ações de controle com foco na auditoria de políticas públicas e acompanhamento concomitante, nos termos apresentados pela SECEX, resultando na atualização dos valores da dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 175 do Regimento Interno c/c art. 9º, §4º, da Instrução Normativa nº 03/2014, cuja alteração recente ocorreu por meio da Instrução Normativa nº 02/2021, passando o valor do débito atualizado monetariamente previsto nos art. 8º (I) e art. 9º (III) da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, do limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor original do Convênio nº 01/2016 corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado em 20/7/2021, culminando no valor de R\$ 39.961,06 (quarenta mil novecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos)..

3. DECISÃO

Ante o exposto, corroborando com a Divisão Técnica e com o MPC, decido:

a) ARQUIVAMENTO dos presentes autos instaurados nesta Corte de Contas como processo de Tomada de Contas Especial sob o TC/011962/2018, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de possíveis débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos art. 8º, I c/c art. 9º, III e §2º da IN TCE-PI nº 03/2014;

b) Determinação à SECULT-PI que instaure PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO DE COBRANÇA para apurar a existência de dano ao erário relativo ao CONVÊNIO Nº 01/2016- SECULT no que tange, a priori, à irregular aplicação e falta de prestação de contas dos recursos oriundos do referido convênio conforme rito estabelecido nos arts. 49 a 53 da Instrução Normativa CGE-PI nº 01/2015;

c) Notificação à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE-PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais

o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao CONVÊNIO Nº 01/2016-SECULT, bem como possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Gabinete do Conselheiro em Exercício, Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 30 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/024061/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GJC (EM EXERCÍCIO)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO 035/2016 - CELEBRADO COM O GRUPO GUARIBAS DE LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (CONS. EM EXERCÍCIO)

DECISÃO: Nº 322/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

1.RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Cultura do Estado (SECULT) para apurar irregularidades na prestação de contas relativa ao CONVÊNIO Nº 035/2016, firmado em 28/04/2016, entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PIAUÍ (SECULT) e o GRUPO GUARIBAS DE LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL com vistas a realizar a “10ª Virada Cultural LGBT de Picos-PI”, no valor original de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais). A Sra. Marlenildes Lima Da Silva, Secretária de Cultura do Estado do Piauí, no exercício financeiro de 2018, comunicou a este Tribunal em 18/12/2018 (peça nº 01, fl. 01), por meio do Ofício nº 0675/2018, a instauração da Tomada de Contas Especial nº AA.021.1.002142/18-29 e designação de comissão responsável pela apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento acerca do Convênio supracitado (Portaria nº 60/2018-GAB de 05/09/2018 - peça nº 01, fl. 02).

Passados 180 dias da instauração da tomada de contas especial pela SECULT, após as devidas notificações enviadas ao gestor, não houve qualquer manifestação e envio dos documentos referentes a tal procedimento, nem o Relatório Conclusivo, conforme certidão da diretoria processual (peça 10), razão pela qual a DFAE promoveu consulta ao Sistema de Gestão de Convênios - SISCON, no qual verificou que valor original do débito a ser imputado aos responsáveis, em se confirmando o eventual dano ao erário, é de no máximo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) repassados em 19/05/2016, que atualizado em 21/07/2021 atinge o montante de R\$ 26.873,12 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e três reais e doze centavos) - ver Demonstrativo de Débito (peça 13).

Em seguida, considerando que o valor do convênio ora analisado não atingiu o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), motivo pelo qual o mesmo não preenche os requisitos que ensejam a abertura de Tomada De Contas Especial, a DFAE sugeriu o arquivamento desse processo no TCE/PI e a determinação para que a SECULT instaure procedimento administrativo simplificado de cobrança – peça 14. O Relator em exercício encaminhou o processo do Ministério Público para análise e manifestação acerca da constatação trazida pela DFAE – peça 15. O MPC opinou pelo arquivamento dos presentes autos.

É o Relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Em Sessão Plenária Administrativa nº 01/2021 deste TCE/PI, por meio do processo TC/003975/2021, foram aprovadas as proposições para otimização das ações de controle com foco na auditoria de políticas públicas e acompanhamento concomitante, nos termos apresentados pela SECEX, resultando na atualização dos valores da dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 175 do Regimento Interno c/c art. 9º, §4º, da Instrução Normativa nº 03/2014, cuja alteração recente ocorreu por meio da Instrução Normativa nº 02/2021, passando o valor do débito atualizado monetariamente previsto nos art. 8º (I) e art. 9º (III) da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, do limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O valor original do débito a ser imputado aos responsáveis é de no máximo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) repassados em 19/05/2016, que atualizado em 21/07/2021 atinge o montante de R\$ 26.873,12 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e três reais e doze centavos).

3.DECISÃO

Ante o exposto, corroborando com a Divisão Técnica e o MPC, decido:

1) ARQUIVAMENTO dos presentes autos instaurados nesta Corte de Contas como processo de Tomada de Contas Especial sob o TC/024061/2018, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração, a saber, subsistência de valores de possíveis débitos atualizados monetariamente a um mesmo responsável superior à alçada estabelecida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos art. 8º, I c/c art. 9º, III e §2º da IN TCE-PI nº 03/2014;

2) Determinação à SECULT-PI que instaure PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO DE COBRANÇA para apurar a existência de dano ao erário relativo ao CONVÊNIO Nº 035/2016- SECULT no que tange, a priori, à irregular aplicação e falta de prestação de contas dos recursos oriundos do referido convênio conforme rito estabelecido nos arts. 49 a 53 da Instrução Normativa CGE-PI nº 01/2015;

3) Notificação à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE-PI para que tome ciência da decisão prolatada por esta Corte de Contas e acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI para recomposição de eventual dano ao erário apurado em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança relativo ao CONVÊNIO Nº 035/2016-SECULT, bem como possibilidade de inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.

Gabinete do Conselheiro em Exercício, Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 30 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/010801/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LUCIVANE PERES DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO II – PI.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 327/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Lucivane Peres de Oliveira, CPF nº 361.559.263-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, nível V – 40h, matrícula nº 94-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Pedro II - PI, com arrimo nos art. 29 da Lei Municipal nº 1.131/2011, assim como os arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c parágrafo 5º do art. 40, da CF/88 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 06/2019 (fls. 41 peça 1), datada de 5 de janeiro de 2021, publicada no DOM Edição nº IVCCXXXVII (fl.43, peça 1), datado de 12 de janeiro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.925,57, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
Vencimento (R\$ 4.925,57 – conforme lei municipal nº 1.275 de 10 de março de 2020).	4.925,57
VALOR DO BENEFICIO	4.925,57

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/010799/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE FERREIRA, CPF Nº 395.226.953-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 354/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE FERREIRA, CPF nº 395.226.953-00, ocupante do cargo de Professor, Classe C, nível IV – 40 horas, matrícula nº 220-1, vinculada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II - PI, com arrimo no art. 29 da Lei Municipal nº 1.131/2011, assim como os arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c parágrafo 5º do art. 40, da CF/88 e art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. ano XIX, de 12.01.2021, Ed. IVCCXXXVII, peça 1, fl. 40.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0864 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 04/2021 – PEDRO II - PREV, em 05 de janeiro de 2021 (Peça 1, fls. 38/39), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE FERREIRA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.691,02(quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento. Conforme a Lei Municipal nº 1.275, de 10 de março de 2020.	R\$4.691,02
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$4.691,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.691,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ DE ALMEIDA ANDRADE

INTERESSADA: JOANA MARTA GOMES ANDRADE, CPF Nº 305.857.323-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 319/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. JOANA MARTA GOMES ANDRADE, CPF nº 305.857.323-53, para si, na condição de cônjuge do Sr. JOSÉ DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 112.289.623-91, Matrícula nº 0110051, ocupante do cargo de 2º TENENTE – RESERVA REMUNERADA “ex-officio”, do Quadro de Pessoal do Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 03/04/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e no(a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 106, de 06 de junho de 2019 (fls. 72 da peça nº 1 do processo TC/014293/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4950/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10217/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.037/2019 - PIAUÍPREVIDÊNCIA, datada de 30 de maio de 2019 (fls. 68, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 6.192,32 (Seis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRES- CENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.		R\$ 6.099,94				
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.		R\$ 92,38				
TOTAL			R\$ 6.192,32				
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
JOANA MAR- TA GOMES ANDRADE	25/04/1964	Côn- juge	305.857.323-53	03/04/2019	VI- TALÍ- CIO	100,00	6.192,32

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 03/04/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009535/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRENE DA SILVA NASCIMENTO (307.171.913-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 320/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora IRENE DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 307.171.913-20, matrícula nº 0777102, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 161, em 27 de agosto de 2019 (fls. 118 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20787/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10385/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1507/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26 de junho de 2019 (fls. 114, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.015,86 (Quatro mil, quinze reais e oitenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES- CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADI- CIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 89,43
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.015,86

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012231/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: VALMIR FERREIRA LIMA, CPF Nº 396.345.233-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 321/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado VALMIR FERREIRA LIMA, CPF nº 396.345.233-15, matrícula nº 0148334, patente de 3º Sargento, lotado no 18BPM/ÁGUA BRANCA, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 113, de 02 de junho de 2021 (fl. 128, peça nº 1 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1337/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10389/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 127, peça nº 1 do processo eletrônico), datada de 02 de junho de 2021, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.634,44

VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.682,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011309/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ RAMIRO TEIXEIRA

INTERESSADA: MARIA PEREIRA DE CARVALHO TEIXEIRA, CPF Nº 241.118.993-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 322/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA PEREIRA DE CARVALHO TEIXEIRA, CPF nº 241.118.993-15, para si, na condição de cônjuge do Sr. JOSÉ RAMIRO TEIXEIRA, CPF nº 011.809.913-20, Matrícula nº 0025453, servidor inativo ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Nível C, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado, falecido em 06/08/2018, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada como Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I d a CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 123, de 03 de julho de 2019 (fls. 102 da peça nº 1 do processo TC/011309/2020 – Pensão).

PROCESSO: TC/007267/2021

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4965/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10395/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1184/2019 - PIAUÍPREVIDÊNCIA, datada de 05 de junho de 2019 (fls. 98, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 11.344,33 (Onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
VENCIMENTO	Lei nº 6.410/2013 c/c Lei nº 6.933/2016.	R\$ 10.849,21					
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	Art. 56 da LC nº 13/94.	R\$ 330,00					
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADANÇA	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 2º, II, “a” da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.967/10.	R\$ 2.607,35					
TOTAL		R\$ 13.786,56					
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
$(13.786,56 - 5645,80 * 70\%) + 5645,80 = 11.344,33$							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA PEREIRA DE CARVALHO TEIXEIRA	21/07/1953	Cônjuge	241.118.993-15	06/08/2018	VITALÍCIO	100,00	11.344,33

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 06/08/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ZILDA SALOMÃO BUDARUICHE (274.957.103-06)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 323/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ZILDA SALOMÃO BUDARUICHE, CPF nº 274.957.103-06, matrícula nº 0189391, no cargo de Nutricionista, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 32, em 16 de fevereiro de 2021 (fls. 167 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20770/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9724/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0184/2021 - PIAUIPREV, de 08 de fevereiro de 2021 (fls. 165, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.180,50 (Cinco mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.913,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 267,11
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.180,50

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007739/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA HELENIDIA DE SOUZA CARDOSO

INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA CARDOSO, CPF Nº 041.860.103-82

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 324/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. FRANCISCO DE PAULA CARDOSO, CPF nº 041.860.103-82, para si, na condição de cônjuge da Sra. HELENIDIA DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 328.008.513-68, Matrícula nº 0649058, servidora inativa ocupante do cargo de Professor SL - IV, do Quadro de Pessoal da Inativos Capital - Secretaria de Estado da Educação, falecida em 18/06/2020, de acordo com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 227, de 03 de dezembro de 2020 (fls. 141 da peça nº 1 do processo TC/007739/2021 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4969/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10229/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011

(Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1920/2020 - PIAUIPREV, datada de 26 de novembro de 2020 (fls. 135, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.296,69 (Dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
VENCIMENTO		LC nº 71/06 c/c lei 5.589/06, acrescentada pela art.3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16			R\$ 3.648,41		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		Art.127da LCnº71/06			R\$ 179,40		
TOTAL					R\$ 3.827,81		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)						3.827,81 * 50% = 1.913,91	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						6.101,06	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						382,78	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.296,69	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
FRANCISCO DE PAULA CARDOSO	11/08/1946	Cônjuge	041.860.103-82	18/06/2020	VITALÍCIO	100,00	2.296,69

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 18/06/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator